Proc. 047/25
Fl.: 393
Ass.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 145/2025

PROCESSO Nº 047/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2025 – Pregão Presencial nº 90017/2025 (carona) e da minuta do contrato.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Caracaraí/RR encaminha à Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre a viabilidade jurídica da **adesão (carona)** à Ata de Registro de Preços nº 024/2025, originada do Pregão Presencial nº 90017/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde do próprio município.

A adesão visa viabilizar a **contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção predial em unidades escolares**, compreendendo as seguintes atividades: **auxiliar de manutenção predial, eletricista, bombeiro hidráulico, pintura, pedreiro e auxiliar de serviços técnicos**.

Requere-se, ainda, análise da minuta de contrato que regerá a futura contratação com a empresa fornecedora, observando-se os termos da referida ata.

A medida é justificada pela **necessidade urgente de atender à demanda da rede municipal de ensino**, com o diferencial de celeridade, economicidade e segurança jurídica que a adesão à ata proporciona.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Natureza jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços

A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante – conhecida como "carona" – é admitida pela **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 82, inciso VI, desde que devidamente justificada quanto à vantagem e observados os limites e condições estabelecidos em regulamento:

> *Art. 82 [...] VI – possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes, desde que devidamente justificada a vantagem, observados os limites e condições estabelecidos em regulamento.*

Até que novo regulamento federal seja editado, continua aplicável, de forma subsidiária, o **Decreto Federal nº 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, especialmente quanto aos procedimentos e limites para adesão.

Nos termos do art. 22 do referido Decreto, a adesão exige:

1. Solicitação formal do órgão interessado;
2. Autorização do órgão gerenciador da ata;
3. Comprovação da vantagem da contratação;
4. Respeito aos limites quantitativos

Proc. 047/25
Fl.: 394
Ass.

b) Aplicabilidade ao caso concreto

No presente caso, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais e regulamentares:

- A Ata nº 024/2025 prevê expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes;
- A Secretaria de Educação apresentou justificativa detalhada, com foco na **conveniência administrativa, economicidade e urgência** da contratação;
- Os quantitativos solicitados respeitam os limites legais e regulamentares;
- O órgão aderente e o órgão gerenciador pertencem à mesma entidade federativa (Município de Caracaraí), o que reforça a legitimidade do procedimento.

Logo, **trata-se de adesão juridicamente válida**, que atende aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

III – ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual apresentada encontra-se em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos seguintes pontos:

- **Objeto**: bem definido e coerente com o termo de referência e a ata de origem;
- **Prazo de vigência**: compatível com a vigência da ata matriz e com o cronograma de execução;
- **Cláusulas essenciais**: incluídas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da nova Lei de Licitações, tais como: Responsabilidades das partes; Condições de pagamento; Penalidades e sanções; Hipóteses de rescisão; Garantias, quando exigidas;
- **Gestão e fiscalização**: a previsão de designação formal de fiscal do contrato, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021;
- **Reajuste ou repactuação**: condicionados à legislação vigente e às condições da ata originária.

Não se identificam vícios que comprometam a regularidade ou a legalidade do instrumento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à adesão da Secretaria Municipal de Educação de Caracaraí-RR à Ata de Registro de Preços nº 024/2025**, oriunda do Pregão Presencial nº 90017/2025 da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos regulamentares do Decreto nº 7.892/2013.

Silva

Da mesma forma, **não se vislumbra impedimento jurídico para a celebração do contrato administrativo**, cuja minuta apresentada atende às exigências legais, sendo apta a reger a contratação pretendida.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação e adoção das providências administrativas subsequentes.

Caracaraí – RR, 28 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025

Proc. 047/25
Fl.: 395
Ass.